DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4694/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16927/2012
PROTOCOLO	:	1262933
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 076/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	LUCIA HELENA LIMA FERREIRA SOUZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	60697,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual, do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 076/2012 (peça 4 – fls. 1/8 e peça 17, respectivamente).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11805/2014 (peça 28 – fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-12324/2014 (peça 29 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 4 – fl. 1).

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (peça 17), cujos atos se amoldam às disposições legais vigentes, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, conforme atesta o Corpo Técnico (peça 28 – fl. 4), *verbis:*

> O envio do Termo Aditivo nº 001/2012 ocorreu em 19/02/2013 (pç. 17), dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato que se deu em 25/01/2013, estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011.
> Anotamos ainda que a documentação do Termo Aditivo nº 001/2012 foi acompanhada do Subanexo XVIII da Instrução Normativa TCE/MS Nº 035/2011 (pç. 17, fls. 4)..

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 28 – fl. 5):

Valor Contratado	R$ 60.697,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 6.069,70
Valor Total Contratado	R$ 66.766,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 8.830,50
Valor Final Contratado	R$ 57.936,20
Valor Líquido Empenhado	R$ 57.936,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.936,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 57.936,20

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 – fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 076/2012** e da formalização do **Termo Aditivo nº 001/2012**, bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 076/2012**,celebrados entre o **Município de Paranaíba**(CNPJ Nº 03.343.118/0001-00)e a Senhora **Lúcia Helena de Lima Ferreira**(CPF Nº 322.325.271-15),nos termos do inciso Ido art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012cc. o § 4º do art. 120cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a", do inciso IV do art.122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 29 – fl.2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013, aplicação de multa em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, §1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, exceto quanto

a intempestividade que, data vênia, não ocorreu, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (TC-17560/2012) estando demonstrado nesta sede a regular formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e sua remessa dentro do prazo regimental, sendo que corretamente demonstrado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento contratual, bem como do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 076/2012, celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Lúcia Helena de Fátima Ferreira, CPF/MF nº 322.325.271-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 076/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator